R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001898-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: MONALISA DENARDI DE ALMEIDA e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MONALISA DENARDI DE ALMEIDA e FERNANDA DENARDI DE ALMEIDA ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Alegaram, em síntese, que em 04/02/2012 seu pai, João Carlos de Almeida, faleceu em virtude de acidente de trânsito; já receberam a importância de R\$ 13.500,00 e buscam via deste procedimento a diferença "contabilizada segundo correção monetária sobre o valor da indenização do seguro obrigatório fixado desde a entrada em vigor da MP 340/06 (29/12/06), termo do defasagam (Súmula 43, STJ), até a data da liquidação do sinistro (19.03.12), acrescida de juros de mora (1% mês) desde o pagamento a menor (art. 406 e 497, do CC e art. 161, CTN), até efetivo cumprimento da obrigação recomposta (Súmula 426, STJ), correspondente a R\$ 11.517,76" (textual, fls. 05), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 362.000,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

contestação sustentando que já efetuou o pagamento da indenização e que não há como admitir atualização monetária do valor previsto na Lei 11.482/07. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público às fls. 70/74.

Sobreveio réplica às fls. 78/80.

É O RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente por entender completa a cognição, nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

A pretensão merece parcial acolhida.

A controvérsia dos autos cinge-se inicialmente ao <u>valor</u> da indenização que já foi paga às autoras em razão do falecimento do pai, João Carlos de Almeida em <u>04/02/2012</u>, envolvido em acidente de veículo.

Como o sinistro ocorreu em 04/02/2012, é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*, e seu artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora nesses hipóteses em "até <u>R\$ 13.500,00</u> (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

Nesse sentido:

Seguro obrigatório (DPVAT). Vítima fatal. Cobrança de diferença de indenização. Constitucionalidade da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

11.482/07. Correto o pagamento efetivado no valor de R\$ 13.500,00, se o acidente que levou à morte o filho da autora ocorreu sob a vigência da Lei 11.482/07, que não se reputa inconstitucional. Recurso não provido. — VOTO Nº 19.283. Apelação com revisão: 0184943-03.2010.8.26.0100 — Comarca de São Paulo — Apelantes: Antonio Santos Xaga; Maria Pereira Chaga. Apelada: Bradesco Seguros S/A — Juíza prolatora da sentença: Andrea de Abreu e Braga.

Embora na respectiva lei não haja menção à correção dos valores lá dispostos, é importante reconhecer a pertinência desse reclamo a fim de preservar o valor da moeda, até porque o prêmio pago pelos segurados é reajustado ano a ano.

Cabe ainda ressaltar que as indenizações pagas sob a égide do diploma anterior SEMPRE TIVERAM seus valores atrelados ao SM e assim o "arcabouço normativo" admitia implicitamente a correção!!!

Por esse motivo vem decidindo a jurisprudência não haver "vedação legal" para que se opere a correção dos montantes da lei.

Nesse sentido:

"TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO, DE OFÍCIO, PORQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA DESDE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/06, A FIM DE ADEQUAR O VALOR DA MOEDA À REALIDADE INFLACIONÁRIA – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM OBSERVAÇÃO." - Apelação Cível n. 0007555-70.2011.8.26.0297.

E ainda:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVERIA SER CORRIGIDO, PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DESTE TRIBUNAL, DESDE DEZEMBRO DE 2006, MÊS DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO" – Apelação n. 0212503-17.2010.8.26.0100.

Por fim, o pleito de danos morais improcede, pois a Seguradora Líder não foi a causadora do acidente que levou à morte o pai das autoras e, assim, não tem relação causal com o fato ensejador do sinistro e suas consequências deletérias.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial, condenando a ré a pagar aos autores os R\$ 13.500,00 previstos na Lei citada com correção pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde dezembro de 2006 até a data em que for realizado depósito; ao efetuar o cálculo, autorizo a ré a abater o que já desembolsou também com correção pelo mesmo sistema a contar da data do desembolso. Assim será disponibilizada apenas a diferença. Incidem juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em relação a autora, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA